

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
vice-Governador



Macapá-Amapá
16 de Janeiro de 2017 - Segunda-feira
Circulação: 20.01.2017 às 14:30h
Tiragem: 250 exemplares com 12 páginas
Nº 6361

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

Orgãos Estratégicos de Execução

Procuradoria Geral do Estado

Narson de Sá Galeno

PORTARIA Nº 008/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o **Plano de Viagem nº 043 e 045/2016-PJUD/PGE**.

RESOLVE:

Art. 1º- Autorizar o deslocamento dos servidores **Raul Souza Silva Junior**, Procurador do Estado, para participar de Audiência e **José Ângelo Barreto de Jesus** - Motorista, da sede de suas atribuições Macapá/AP, até os Municípios de **Laranjal do Jari** e **Tartarugalzinho/AP**, no período de 05 a 07 de Fevereiro do corrente ano.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 13 de Janeiro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar
Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 009/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de

2015.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR, 30 (Trinta) dias de **Férias**, relativas ao exercício 2016, ao servidor **Edilson dos Santos Soares**, ocupante do cargo comissionado de Assistente Técnico - Jurídico, Código: CDS-3, para fruição no período de 02 a 31 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 16 de Janeiro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar
Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 010/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o Memo. 559/2016-CEJ/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER nos termos do art. 98 da Lei nº 089/2015, **30 (Trinta) dias de Férias**, relativas ao exercício 2017, ao servidor **Diego Bonilla Aguiar do Nascimento**, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Procurador do Estado, e no exercício do Cargo Comissionado de Procurador Chefe do Centro de Estudos Jurídicos, código: PEC, para fruição nos períodos de **01 a 15 de fevereiro** (1ª Quinzena) e de **01 a 15 de agosto** do corrente ano (2ª Quinzena).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 16 de Janeiro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar
Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

PORTARIA Nº 011/2017-PGE

O SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 8º, § 2º, incisos I, II e VI da Lei Complementar nº. 0089 de 01 de Julho de 2015, e tendo em vista o Memo. 0188/2016-PTRI/PGE.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER nos termos do art. 98 da Lei nº 089/2015, **15 (Quinze) dias de Férias**, relativas ao exercício 2017, ao servidor **Victor Moraes Carvalho Barreto**, pertencente ao quadro Estadual, ocupante do cargo de Procurador do Estado, e no exercício do Cargo Comissionado de Procurador Chefe da Procuradoria Tributária, código: PEC, para fruição no período de **06 a 20 de fevereiro** do corrente ano (1ª Quinzena).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 16 de Janeiro de 2017.

Julhiano Cesar Avelar
Subprocurador-Geral do Estado.
Dec. Nº 5302/2015, de 17.11.2015

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017-CLC/PGE
PROCESSO Siga Nº 00004/PM/2016

A Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, através da Central de Licitações e Contratos - CLC/PGE, e este pregoeiro, designado através da Portaria nº 252/2016-CLC/PGE, de 03 de outubro de 2016, publicada no DOE nº 6296, de

PODER EXECUTIVO

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador
João Bosco Papaléo Paes
Vice-Governador

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Wandermilson de Jesus Garcêz de Azevedo
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Ecleimilda Macial Silva
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juven.: Rafael Cambraia Barbosa
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Silvanda M. Duarte
Secretaria Extraord. de Políticas Afro Descendentes: Núbia Cristina S. de Souza

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Marcelo Ignacio da Roza
Gabinete de Segurança Institucional: Ten Cel .PM. Huelton Corrêa Medeiros
Controladoria Geral: Otni Miranda de Alencar Júnior
Procuradoria Geral: Narson de Sá Galeno
Defensoria Pública: Horácio Maurien Ferreira de Magalhães
Polícia Militar: Cel PM Rodolfo Pereira de Oliveira Júnior
Polícia Civil: Del. Maria de Lourdes Sousa
Corpo de Bombeiros: Cel BM Wagner Coelho Pereira
Polícia Técnico-Científica: Salatiel Guimarães

Secretarias de Estado

Administração: Suelem Amoras Távora Furtado
Desenvolvimento Rural: Osvaldo Hélio Dantas Soares
Cultura: Carlos Alberto Nery Matias (interino)
Comunicação: Gilberto Ubaíara Rodrigues
Ciência e Tecnologia: Robério Aleixo Anselmo Nobre
Desporto e Lazer: Alberto Cavalcante Maciel Júnior
Educação: Maria Goreth Silva e Sousa
Fazenda: Josenildo Santos Abrantes
Infraestrutura: João Henrique Rodrigues Pimentel
Meio Ambiente: Marcelo Ivan Pantoja Creão
Planejamento: Antônio Pinheiro Teles Júnior
SDC: Alcir Figueira Matos
Saúde: Cel PM RR Gastão Valente Calandrini de Azevêdo
Segurança: Ericlaudio Alencar Rocha
Setrap: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
Trabalho e Empreendedorismo: Alex de Almeida Pereira
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão
Mobilização Social: Maria de Nazaré Farias do Nascimento

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Amprev: Arnaldo Santos Filho
Agência Amapá: Eliezir Viterbino da Silva
SIAC — Super Fácil: Alessandro de Carvalho Agra
EAP: Cristiane Vilhena de Souza
Iapen: Jefferson Dias Picanço
Detran: Inácio Monteiro Maciel
Diagro: José Renato Ribeiro
Hemoap: Domingos Sávio de Souza Guerreiro
IEPA: Wagner José Pinheiro Costa
IPEM: Gabrielly Barbosa Silva Favacho
Jucap: Gilberto Laurindo
Lacen: Nahon de Sá Galeno
Pescap: Clésio de Lima Cardoso
Procon: Eliton Chaves Franco
Prodap: José Lutiano Costa da Silva
RDM: Roberto Coelho do Nascimento
Rurap: José Maria Darmasso Lima
IMAP: Luis Henrique Costa
IEF: Marcos da Silva Tenório
UEAP: Perseu da Silva Aparício
ARSAP: Robson de Castro Teixeira

Fundações Estadual

Tumucumaque: Mary de Fátima Guedes dos Santos
Feria: Natália Façanha da Silva

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Francisco de Assis Souza Costa
Caesa: Valdinei Santana Amanajás
CEA: Marcelino da Cunha Machado Neto
Gasap: Odmir Barriga Dias

06 de outubro de 2016, levam ao conhecimento dos interessados que realizará no dia 01 de Fevereiro de 2017, às 16h, horário de Brasília, a licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, no site www.compras.ap.gov.br, sob o nº 00004/PM/2016, do tipo: Menor Preço Unitário, cujo OBJETO é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente visando atender as necessidades da Polícia Militar do Estado do Amapá, conforme condições e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2017-CLC/PGE.

Acolhimento das propostas: até às 14:59h do dia 01/02/2017.

Informações pelo telefone: (66) 3631-2839 ou pelo e-mail coordlicit@pge.ap.gov.br

Macapá, 16 de Janeiro de 2017.


JOSE AUGUSTO RODRIGUES SILVA
Pregoeiro ZCLC/PGE

Secretarias de Estado

Trabalho e Empreendedorismo
Alex de Almeida Pereira

PORTARIA Nº. 003 / 2017 – SETE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, nos termos dos Artigos 122, 123 e incisos, da Constituição do Estado do Amapá e, considerando o contido no Memo. nº 002/2017 – NAF/SETE, de 13 de janeiro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR os servidores abaixo discriminados para comporem a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, responsáveis pela realização dos procedimentos licitatórios no exercício 2017:

Servidor/Função na CEL	Regime	Matric	Cargo
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA Presidente	Federal	1014715	Ag. Administrativo
ROSANA DO SOCORRO DIAS FIGUEIREDO Membro	Estadual	334375	Aux. Administrativo
PEDRO IVAN SEABRA DOS SANTOS JUNIOR Membro	Estadual	337838	Téc. Informática

Art. 2º – O Presidente da Comissão Especial de Licitação desempenhará a função de Pregoeiro e os demais membros a função de Equipe de Apoio.
Art. 3º – Para Suplentes da Comissão Especial de Licitação, referida no art. 1º desta Portaria, ficam designados os seguintes servidores:

Servidor/Função na CEL	Regime	Matric	Cargo
MARIA DO CARMO COUTINHO DE FREITAS Suplente	Estadual	495484	Aux. Administrativo
JOÃO CLÉSIO DE SOUZA DA SILVA Suplente	Estadual	635502	Assist. Administrativo

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

E EMPREENDEDORISMO, em 16/01/2017.

Alex de Almeida Pereira
Secretário de Estado do Trabalho e Empreendedorismo-SETE

ALEX DE ALMEIDA PEREIRA
Secretário de Estado do Trabalho e
Empreendedorismo/SETE
Decreto nº 2510/2016-GEA

Infraestrutura

João Henrique Rodrigues Pimentel

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
Comunicamos aos potenciais interessados que as CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS nº 010 e 011/2016, publicadas no Diário Oficial do Estado nº 6328, página 23, do dia 28/11/2016, com circulação no dia 01/12/2016, Diário Oficial da União nº 229, pág.176 do dia 30/11/2016 e Jornal A Gazeta, do dia 30/11/2016, que seriam licitadas nas datas conforme abaixo, por questões de ordem Administrativa, ficam adiadas por tempo indeterminado, e quando da deliberação pela Administração, dos processos, efetuaremos a REPUBLICAÇÃO:
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2016- CPL/SEINF/GEA
Processo nº 196.140806/2016-SEINF

DATA: 19/01/2017 – Hora 09:00 (nove) – Local: Sala da CPL/SEINF, Av. FAB, nº. 1276 – Centro – Macapá-AP.
OBJETO: Conclusão da Obra de 160 (cento e sessenta) Unidades Habitacionais com Saneamento Integrado do PAC-CONGÓS, no Município de Macapá-AP.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 011/2016- CPL/SEINF/GEA

Processo nº 196.146522/2016-SEINF.

DATA: 24/01/2017 – Hora 09:00 (nove) – Local - Prédio da SEINF, Av. FAB, nº. 1276 – Centro – Macapá-AP.
OBJETO: Conclusão das Obras de 272 Unidades Habitacionais com Saneamento Integrado do PAC-ATURIÁ e 240 Unidades Habitacionais no FNHIS/ATURIÁ, no Município de Macapá-AP.

Macapá-AP, 16 de janeiro de 2017

JOSÉ ARTUR FERREIRA BARROS
Presidente da CPL/SEINF/GEA

Meio-Ambiente

Marcelo Ivan Pantoja Creão

PORTARIA
(P) N.º 003/2017-SEMA/AP

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, nomeado pelo Decreto nº 031 de 02 de janeiro de 2015 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso X, do Artigo 38, do Decreto nº. 5304, de 07 de novembro de 1.997.

Considerando; o teor do Memo. nº 001/2017/CGREBio do Parazinho/SEMA, de 11 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento dos servidores, RUI RODRIGUES ALBUQUERQUE, Chefe de Unidade, e MISSIONE VILHENA DA SILVA, Chefe de Unidade, de Macapá-AP, ao Arquipélago do Bailique, no período de 11 à 18.01.2017, com objetivo participarem da ação de prevenção e resposta das áreas afetadas pelo fenômeno das terras caídas no Arquipélago do Bailique.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Macapá-AP, 11 de janeiro de 2017.

Marcelo Ivan Pantoja Creão
Secretário de Estado do Meio Ambiente

AVISO DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente, por intermédio de sua Pregoeira, torna público aos interessados, que estará realizando licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço, no dia e horário a seguir relacionados com base no que dispõe a Lei nº 10.520/02, com aplicações subsidiária pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2017 – CPL/SEMA

PROCESSO Nº 32000.0045/2017
OBJETO: Material e Consumo (gêneros alimentícios, água mineral e Gás de cozinha – GLP
TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço por item
INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 23/01/2017, ÀS 08:30 (horário de Brasília)
- ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 06/02/2017, ÀS 08:00 (horário de Brasília)
- INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 07/02/2017, ÀS 08:30 (horário de Brasília)
Endereço: www.licitacoes-e.com.br

Sarah Rosa Maciel Brasil
Pregoeira/SEMA

Saúde

Cel. PM. RR Gastão Valente Calandrini de Azevedo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2016 CPL/SESA
PROCESSO Nº 304.115155/2016
MODALIDADE: Pregão Eletrônico
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos Controlados Ambulatoriais, visando atender as demandas da Unidade da Rede Estadual de Saúde do Amapá.

Acoplimento das Propostas: no endereço eletrônico <http://www.licitacoes-e.com.br>, a partir das 10:00h do dia 19 de janeiro de 2017 (horário de Brasília).

Término do prazo de recebimento das propostas: 03 de fevereiro de 2017, às 10:00h (horário de Brasília).

Abertura da Seção para lances: dia 03 de fevereiro de 2017, às 13:30h (horário de Brasília).

Macapá, 16 de janeiro de 2017.

Moisés da Silva Maciel
Pregoeiro da CPL/SESA
Portaria nº 230/2016

Mobilização Social

Maria de Nazaré Farias do Nascimento

PORTARIA Nº002/2017-SIMS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei nº 0811, de 20 de janeiro de 2004, no seu art. 87, em consonância com o art.8º, inc. XII do Decreto nº. 0029, de 03 de janeiro de 2005, tendo em vista o contido no Memo nº015/2017-CG/GAB/SIMS.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Servidora Maria de Nazaré de Lima Guerreiro, Gerente Operacional do Projeto do Programa Habitacionais, CDS-2, para exercer cumulativamente o cargo de Secretario Executivo, em substituição do Servidor Errasoris Moraes de Almeida, Assistente Administrativo, o mesmo encontra-

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira
Diretor
Gilberto Góes da Silva Neto
Chefe da Divisão Administrativa
Mary Sônia Ataíde
Chefe da Divisão de Comercialização
Elaine Alencar Ferreira
Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais
Sede: Av: Aurino Borges de Oliveira, 103
Bairro São Lázaro Macapá-AP
CEP: 68.908-470
Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137
3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,
12cm DE LARGURA PARA DUAS
COLUNAS OU 26cm DE LARGURA
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT.	R\$ 75,00	R\$ 150,00	R\$ 300,00
	ASSINATU- RA C/ REMES- SA POSTAL	R\$ 225,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar R\$ 5,00
Exemplar Atrasado R\$ 6,00
Centímetro Composto em Lauda Padrão..... R\$ 5,50
Centímetro para Compor R\$ 8,00
Página Exclusiva R\$ 430,00
Proclama de Casamento R\$ 50,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DAS 07:30 às 12:00 horas
DAS 14:30 às 18:00 horas

se de férias no período de 02 a 31/01/17.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá – Ap. 11 de janeiro de 2017.

Maria de Nazaré Farias do Nascimento
Secretária / SIMS

JUSTIFICATIVA

Em cumprimento ao inciso III, do Art. 6º, da Instrução Normativa nº 001/2016 de 01 de junho de 2016, emitida pela Controladoria-Geral do Estado do Amapá e em atenção ao Ofício nº 035/2017 – SEFAZ/GAB, a Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social – SIMS, justifica neste ato, a necessidade de pagamento do valor constante na PD nº 2016PD00339, emitida em 28/12/2016, no valor de R\$ 664.577,40 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) à Empresa Machado & Andrade LTDA, referente ao mês de novembro/2016, Contrato nº 006/2016, pelos seguintes motivos:

1. O governo do Estado do Amapá através da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social – SIMS desenvolve desde 2005 o Programa Luz Para Viver Melhor - Luz Comunitária, que se destina a distribuição de óleo diesel às comunidades rurais amapaenses que não são atendidas pelo fornecimento de energia elétrica convencional 24 horas.

2. A SIMS emitiu a PD nº 2016PD00339 em 28/12/2016, no valor de R\$ 664.577,40 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) à Empresa Machado & Andrade LTDA, referente ao mês de novembro/2016, Contrato nº 006/2016, cujo objeto é contratação de empresa especializada no fornecimento e entrega de combustível tipo óleo diesel BS 500, para atender as comunidades rurais pertencente ao Programa Luz Para Viver Melhor, a qual foi anulada, tendo em vista o encerramento do exercício financeiro de 2016.

3. É necessário garantir a continuidade do fornecimento de combustível às comunidades atendidas pelo programa, para o funcionamento dos seus grupos geradores responsável pela iluminação de escolas, pequenas unidades básicas, casa e demais centros de convivência coletiva e assim, promover a inclusão social e assegurar o direito de inúmeras famílias que vivem em regiões interioranas do estado.

4. Cabe ressaltar que a falta de pagamento pode ocasionar interrupção no fornecimento de óleo diesel às comunidades atendidas pelo programa, conforme cláusulas contratuais e consequentemente inúmeros transtornos e prejuízos aos moradores, causando um grave risco social.

5. Ademais, o fornecimento de combustível às comunidades atendidas pelo programa é um benefício social de relevância pública, que reforça a Política de Assistência Social e contribui na diminuição na vulnerabilidade social do Estado do Amapá.

Que o fato seja deliberado em funções das razões apresentadas.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2017.

Maria de Nazaré Farias do Nascimento
Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social/SIMS
Decreto nº 3318/2015

Saúde

Cel. PM. RR Gastão Valente Calandrini de Azevedo

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da Lei 8.666/93 e alterações
EM: 24/08/2015

Antonio Pinheiro Teles Júnior
Estado da Saúde
Adjunto de Gestão

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2015 -
CPL/SESA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

FUNDAMENTO LEGAL: Art.196 da CF/88; Lei nº 8.080/90; Art.24. Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

OBJETO: Procedimento Cirúrgico de Correção de RSF Bilateral com Endolaser.

VALOR TOTAL: R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).

AÇÃO: 2531.5, Elemento de Despesa: 33.90.91, Fonte: 0101.

E.doc: 304.28737/2015

Senhor Secretário Adjunto – Gestão,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa HOSPITAL SÃO CAMILO E SÃO LUIS, CNPJ: 60.975.737/0009-09, que tem como objetivo de realizar o Procedimento Cirúrgico de Correção de RSF Bilateral com Endolaser, para atender o paciente, em caráter de urgência, considerando-se as seguintes razões:

Considerando que a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) no seu artigo 17, III, dispõe que é de competência da direção estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

Considerando que a Constituição Federal, na Seção II, no seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Nos manifestamos no sentido de que o caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é patente a urgência em relação a situação do paciente que é considerado emergente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada através do mandado de intimação exarado pelo D. Juiz da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, através da Ação Civil Pública nº 0000441-95.2015.8.03.0001.

Segundo a Lei Federal nº. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, dada a emergência da situação do caso conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação:...

IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços

ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação acarretaria sérios danos ao paciente arrolado no caso em questão. As formalidades procedimentais contribuiriam para demora natural à sua efetivação, impossibilitando a aquisição dentro de prazo compatível para evitar danos à vida do paciente arrolado nesta dispensa.

Por emergência, entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, enquanto é providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente acautelatória.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os bens multicitados, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Consoante a prescrição médica inclusa aos autos do processo supracitado, o paciente encontra-se em risco por falta do referido procedimento, necessitando realizá-lo, sendo que o objeto não é disponibilizado junto à rede assistencial SUS do Estado.

Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto; Destarte, a partir de análise percutiente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Quanto à escolha do Contratado que se encontra diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea, possuir uma estrutura para execução dos serviços, bem como, ofertar o preço de mercado.

Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.

Macapá-AP, 24 de agosto de 2015.

Maria Izamar SILVA Alves
Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da Lei 8.666/93 e alterações
EM: 30/09/2015

Antonio Teles Pinheiro Junior Secretária de
Estado da Saúde
Adjunto de Gestão

JUSTIFICATIVA Nº. 019/2015 - CPL/SESA
DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
304.145353/2015

EMPRESA ADJUDICADA: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA
C.N.P.J.: 07.329.169/0001-39
ENDEREÇO: Rua São José, nº 1710, Centro, Macapá-AP
RECURSO: Ação: 2495 - Fonte: 101 - Elemento de Despesa: 3390.30
OBJETO: Contratação emergencial de empresa para fornecimento de SORO FISIOLÓGICO, para o abastecimento da Rede Hospitalar do Estado.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000, Lei nº. 4320, de 17/03/1964 e Decreto nº 0387/2015.
VALOR ADJUDICADO: R\$ 192.400,00 (cento e noventa e dois mil quatrocentos reais).

Excelentíssima Senhora Secretária, Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, a presente justificativa de dispensa de licitação que tem como objetivo a contratação emergencial da empresa EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, portadora do CNPJ 07.329.169/0001-39, para fornecimento de soro fisiológico para o abastecimento da Rede Hospitalar do Estado.

Considerando que a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) no seu artigo 17, III, dispõe que é de competência da direção estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

Considerando que a Constituição Federal, na Seção II, no seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

Manifestamos-nos no sentido de que o caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, diante da urgência para a utilização de soro fisiológico nos procedimentos hospitalares, e a ausência de estoque na coordenadoria de assistência farmacêutica do Estado. Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto.

Segundo a Lei Federal nº. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração pode efetivamente realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante dispensa de licitação, dada a emergência do caso conforme artigo 24, inciso IV do referido diploma, *verbis*: Art. 24 - É dispensável a licitação. (...)
IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratações de bens, serviços ou obras em situação de emergência fundada na premissa de que a adoção de procedimentos positivos de licitação acarretaria sérios danos à segurança de pessoas. As formalidades procedimentais contribuiriam para demora natural à sua efetivação, impossibilitando a aquisição dentro de prazo compatível para evitar danos à vida

de paciente que utilizam o sistema de saúde público do Estado do Amapá.
Por emergência, entende-se uma situação crítica, anômala, que se origina independente da vontade da administração e interfere negativamente no seu bom e regular funcionamento, exigindo daí, pronta ação preventiva ou corretiva do ente público, que não encontra na realização do processo de licitação o instrumento hábil à resolução desse desequilíbrio.

Nesse ambiente, as contratações diretas realizadas com base nessas situações atípicas têm por único objetivo suprimir ou mitigar transitoriamente o prejuízo potencial ou efetivo ao interesse público, enquanto é providenciado o devido processo licitatório. Portanto, a contratação de emergência tem função basicamente acautelatória.
Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Destarte, a partir de análise percutiente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Quanto à escolha do Contratado que se encontra diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea, possuir uma estrutura para execução dos serviços, bem como, ofertar o preço de mercado.

Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, de acordo com a pesquisa de preços realizada, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.
Macapá-AP, 10 de setembro de 2015.

Maria Izamar Silva Alves
Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da Lei 8.666/93 e alterações
EM: 23/09/15

Antonio Teles Pinheiro Junior
Secretaria de Estado da Saúde
Adjunto de Gestão

JUSTIFICATIVA Nº. 021/2015 - CPL/SESA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 304.88516/2015-SESA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
ADJUDICADO: ASSOCIAÇÃO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA REALIZAÇÃO DA 7ª CONFERÊNCIA ESTADUAL EM SAÚDE 7ª CES.
JUSTIFICATIVA: Necessidade da locação do imóvel para garantir a realização da 7ª conferência estadual de saúde.
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, Inciso X, da Lei Federal nº. 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações.
FONTE: 216 - ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 - AÇÃO: 2499.

PERÍODO: 3 (dias) dias.
VALOR TOTAL: R\$ 88.305,00 (Oitenta e oito mil trezentos e cinco reais).

Excelentíssimo Senhor Secretário;

Pretende esta Secretaria de Estado da Saúde, pactuar como ASSOCIAÇÃO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA, CNPJ: nº. 04.661.922/0001-09, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de espaço físico e infraestrutura necessária para realização da 7ª conferência estadual em saúde, por um período de 3 (três) dias, com valor total de R\$ 88.305,00 (Oitenta e oito mil trezentos e cinco reais).

Justifica-se a presente contratação, para garantir realização da 7ª conferência estadual em saúde.

Destarte faz a contratação, tendo em vista que a Secretaria de Saúde não dispõe de espaço físico adequado e em Macapá fora realizada pesquisa em vários imóveis porém, apenas um atende as necessidades exigidas pela CES, com amplo espaço para acomodar no mínimo 600 (seiscentas) pessoas, sala multiuso e localização privilegiada. A despesa encontra-se, amparada no Artigo 24, Inciso X, da Lei nº. 8.666/93 e alterações, conforme redação abaixo:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

... omissis

X - para a compra ou locação de imóveis destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (com redação da Lei Federal nº 8.883, de 08/06/1994)"

Sendo a presente ação administrativa processada sob a égide do Art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93 e alterações, configurando-se a DISPENSABILIDADE LICITATÓRIA, tendo em vista que as condições de localização e instalação se mostram perfeitamente adequadas às necessidades ao funcionamento do referido ANEXO, no que pertine ao atendimento de sua finalidade precípua e as circunstâncias as quais condicionaram a escolha do referido espaço. Pelo exposto, demonstrada a hipótese incidente deste Ato Administrativo, encaminhamos a presente Justificativa para a devida ratificação de Vossa Excelência, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e alterações, bem como a sua publicação no Diário Oficial do Estado, para cumprimento do artigo 26 do referido diploma legal.

Macapá-AP, 23 de setembro de 2015.

Maria Izamar Silva Alves
Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação
Ratifico na forma da Lei 8.666/93 e alterações
EM: 02/10/2015

Antonio Teles Pinheiro Junior
Secretaria de Estado da Saúde
Adjunto de Gestão

JUSTIFICATIVA Nº. 024/2015 - CPL/SESA

JUSTIFICATIVA Nº. 024/2015 - CPL/SESA

ASSUNTO: Dispensa de Licitação
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 196 da CF/88; Lei nº. 8.080/90;
Art. 24. Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.
ADJUDICADO: X - MÉDIC HOSPITALAR LTDA - EPP
OBJETO: Aquisição de MEDICAMENTO E SUPLEMENTO ALIMENTAR, para atender paciente em caráter de urgência.
VALOR TOTAL: R\$ 28.440,00 (Vinte e Oito Mil

Quatrocentos e Quarenta reais).

AÇÃO: 2531.5, Elemento de Despesa: 33.90.91,

Fonte: 101

E.doc: 304.31680/2014.

Senhor Secretário,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa X - MÉDIC HOSPITALAR, CNPJ: 14.841.442/0001-75. E que tem como objetivo a aquisição de medicamento e suplemento alimentar, para atender a paciente em caráter de urgência, considerando-se as seguintes razões:

A Constituição Federal, na Seção II, no seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

A Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) no seu artigo 17, III, dispõe que é de competência da direção estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

A situação da paciente é considerada urgente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada.

Consoante a prescrição médica inclusa aos autos do processo supracitado, a paciente encontra-se em risco de comprometer seu tratamento, pois os medicamentos e suplementos são essenciais para o controle da anemia, decorrente do quadro ativo da doença de Crohn, não disponibilizado junto à rede assistencial SUS do Estado.

Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto; Destarte, a partir de análise percutiente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Nos manifestamos no sentido de que o caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é patente a urgência em relação a situação do paciente que é considerado emergente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada através do mandado de intimação exarado pela justiça Federal de Primeiro Grau Macapá, 6ª vara Federal, através da Ação Civil Pública nº. 1.12.000.000032/2014-42.

Quanto à escolha da Contratada, se encontra diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea, possuir uma estrutura para execução dos serviços, bem como, ofertar o preço de mercado, conforme a cotação de preço do setor competente desta SESA, primando pelo princípio da economicidade e isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Consagra o Art.24, IV do vigente Estatuto das Licitações, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação:

IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da

mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.

Macapá-AP, 02 de outubro de 2015.

Maria Izamar Silva Alves
Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 26/11/2015

Antonio Teles Pinheiro Junior
Secretário Adjunto de Gestão

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 025/2015 -
CPL/SESA

ASSUNTO: Emergencial

FUNDAMENTO LEGAL: Art.196 da CF/88; Lei nº. 8.080/90;

Art.24, Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

ADJUDICADO: SÍNTESE COMERCIAL
HOSPITALAR LTDA

OBJETO: Aquisição de PLACA, para implante em CIRURGIA ORTOPEDICA para atender paciente, em caráter de urgência.

VALOR TOTAL: R\$ 7.500,00(sete mil e Quinhentos reais)

AÇÃO: 2531, Elemento de Despesa: 33.90.32, Fonte: 107

E.doc: 304.483.78/2015.

Senhor Secretário,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 24.801.201/0001-55, que tem como objetivo a aquisição de Placa, para implante em CIRURGIA ORTOPEDICA, para atender o paciente, em caráter de urgência, considerando-se as seguintes razões:

A Constituição Federal, na Seção II, no seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

A Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) no seu artigo 17, III, dispõe que é de competência da direção estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

A situação dos pacientes é considerada emergente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada.

Consoante a prescrição médica inclusa aos autos do processo supracitado, o paciente encontra-se em risco de perder o movimento da perna esquerda por falta da referida placa, necessitando realizar cirurgia para implante em virtude de fratura no fêmur esquerdo, sendo que o objeto não é disponibilizado junto a rede assistencial SUS do Estado.

Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto;

Destarte, a partir de análise percutiente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta

e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Quanto à escolha do Contratado que se encontra diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea, possuir uma estrutura para execução dos serviços, bem como, ofertar o preço de mercado, conforme a cotação de preço do setor competente desta SESA, primando pelo princípio da economicidade e isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Consagra o Art.24, IV do vigente Estatuto das Licitações, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação:

IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.

Macapá-AP, 26 de novembro de 2015.

Maria Izamar Silva Alves
Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 05/12/2015

Antonio Teles Pinheiro Junior
Secretário Adjunto de Gestão

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 026/2015 -
CPL/SESA

ASSUNTO: Emergencial

FUNDAMENTO LEGAL: Art.196 da CF/88; Lei nº. 8.080/90;

Art.24, Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

ADJUDICADO: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CARA (HOSPITAL SANTA CATARINA).

OBJETO: Procedimento Cirúrgico Artroplastia para atender paciente, em caráter de urgência. VALOR TOTAL: R\$ 90.650,00(noventa mil e seiscentos e cinquenta reais)

AÇÃO: 2531.5, Elemento de Despesa: 33.90.91, Fonte: 101.

E.doc: 304.15511/2014.

Senhor Secretário,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CARA (HOSPITAL SANTA CATARINA), CNPJ: 60.922.168/0007-71, que tem como objetivo o Procedimento Cirúrgico Artroplastia para atender paciente, em caráter de urgência, considerando-se as seguintes razões: A Constituição Federal, na Seção II, no seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

A Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) no seu artigo 17, III, dispõe que é de competência da direção estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

A situação dos pacientes é considerada emergente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada.

Consoante a prescrição médica inclusa aos autos do processo supracitado, o paciente encontra-se em risco de perder o movimento das articulações por falta da referida Cirurgia, necessitando realizar cirurgia para implante em virtude de fratura no fêmur esquerdo, sendo que o objeto não é disponibilizado junto a rede assistencial SUS do Estado.

Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto;

Destarte, a partir de análise percuente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Manifestamos-nos no sentido de que o caso em questão se enquadra no dispositivo em que a lei classifica como dispensável, pois é patente a urgência em relação a situação do paciente que é considerado emergente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada através do mandado de intimação exarado pela Justiça Federal de Primeiro Grau Macapá, 6ª vara Federal, através da Ação Civil Pública nº. 0024184-37.2015.8.03.0001.

Quanto à escolha do Contratado que se encontra diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea, possuir uma estrutura para execução dos serviços, bem como, ofertar o preço de mercado, conforme a cotação de preço do setor competente desta SESA, primando pelo princípio da economicidade e isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Consagra o Art.24, IV do vigente Estatuto das Licitações, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação:

IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.

Macapá-AP, 05 de outubro de 2015.

Maria Izamar Silva Alves
Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 08/10/2015

Antonio Teles Pinheiro Junior
Secretário Adjunto de Gestão

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 027/2015 -
CPL/SESA

ASSUNTO: Emergencial

FUNDAMENTO LEGAL: Art.196 da CF/88; Lei nº 8.080/90;

Art.24. Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

ADJUDICADO: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS

OBJETO: Contratação de transporte Terrestre incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados para transportar pessoas em serviços da Secretaria de Estado de Saúde e pessoas e paciente em caráter de urgência em tratamentos contínuos do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS/AMAPÁ.

VALOR TOTAL: R\$ 118.950,00 (Cento e Dezoito Mil Novecentos e Cinquenta reais).

AÇÃO: 2531.1, Elemento de Despesa: 33.90.39, Fonte: 101

E.doc: 304.156724/2015.

Senhor Secretário,

Através do presente vimos solicitar a Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS, CNPJ: 01.831.685/0001-80, e que tem como objetivo a Contratação de transporte Terrestre incluindo veículos e motoristas devidamente habilitados para transportar pessoas em serviços da Secretaria de Estado de Saúde e pessoas em tratamentos contínuos do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS/AMAPÁ, para atender a paciente em caráter de urgência, considerando-se as seguintes razões:

A Administração Pública possui atualmente as mais diversas alternativas para a manutenção de suas atividades essenciais em pleno funcionamento. Uma dessas alternativas para o transporte em geral, é a contratação de empresas especializadas em transporte ou em locação de veículos, garantindo com segurança e confiabilidade, o transporte de servidores, documentos, materiais e até mesmo valores.

A utilização de frota própria e servidores na função de motoristas oficiais é uma prática quase que em extinção pela Administração Pública modernizada, a exemplo do Congresso Nacional, dos Ministérios do governo federal, dentre outros órgãos da Administração Pública direta e indireta.

O custo benefício de uma empresa especializada em transporte ou de locação de veículos com motorista acaba se focando na redução das despesas com manutenção preventiva e corretiva dos veículos e, principalmente, na garantia da renovação periódica da frota de veículos, sem que o ônus da depreciação ou mesmo da inutilização do veículo, quer por elevados custos com recuperação/manutenção ou em virtude de sinistros médios e graves, sejam atribuídos à Administração Pública.

Outro fator importante a ser considerado, em virtude das especificidades do trânsito macapaense, é a elevada taxa de sinistralidade, observada e registrada pelos meios de comunicação, pelos órgãos de saúde e responsáveis pelo trânsito, o que coloca em extrema vulnerabilidade o patrimônio público, que atrelada a burocracia administrativa para a realização de contratação de empresa seguradora especializada em patrimônio público e de empresa de manutenção de veículos, estimula enormemente a contratação

de empresa especializada em transporte ou locação de veículos com motoristas.

Em relação a utilização de motoristas contratados, o custo benefício também se associa a manutenção dos veículos, sendo este totalmente responsável pela condução, limpeza, conservação, segurança e guarda do veículo, juntamente com sua contratante, eximindo a Administração Pública de tamanha responsabilidade.

Vale destacar, neste caso específico, que a SESA não possui em seu quadro de servidores, na categoria de motoristas oficiais, quantitativo efetivo suficiente para atender suas demandas, uma vez que sua atuação consiste no âmbito do território estadual, dificultando além do controle de pessoal, a adequada manutenção da frota de veículos próprios. Situação continuamente vivenciada pela Coordenadoria de Vigilância em Saúde (CVS), maior detentora da frota de veículos oficiais da SESA, e que tem como competência a prevenção e controle de doenças.

Destarte, a necessidade de realização de processo de seleção pública - concurso público - para suprir a necessidade de motoristas oficiais no quadro da Secretaria de Saúde, responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), e que, até o momento não o realizou. Porém, as atividades da Secretaria de Saúde são essenciais à vida e não podem sofrer soluções de continuidade.

Além dos trabalhos inerentes à administração e à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no Amapá, a assistência aos usuários com a garantia em todas as linhas de cuidados se dá por meio das atividades da SESA, que tem como responsabilidade a retaguarda da atenção primária em saúde. Assim, a partir de fato não esclarecido ou não solucionado na atenção primária, todos os demais procedimentos da mais variada complexidade, são assumidos pela esfera estadual.

Neste rol de procedimentos, o transporte de pacientes também ocorre em alguns casos sob a responsabilidade da Administração Pública, principalmente, os tratamentos continuados de doenças crônicas, como no caso dos pacientes renais. De certa forma, isso reflete o paternalismo do Estado, porém uma prática de décadas e que deve se extinguir gradativamente e com responsabilidade.

A atenção integral à saúde deve centrar-se nas diretrizes da qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com recursos técnicos e profissionais oferecendo, segundo o grau de complexidade requerido e sua capacidade operacional, os serviços de saúde adequados, e nestes se inclui e se justifica a NECESSIDADE URGENTE de contratação de empresa especializada em transporte ou locação de veículos com motorista com a finalidade de atender as atividades meio e fim da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá.

Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto;

Destarte, a partir de análise percuente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Quanto à escolha da Contratada, se encontra diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea,

possuir uma estrutura para execução dos serviços, bem como, ofertar o preço de mercado, conforme a cotação de preço do setor competente desta SESA, primando pelo princípio da economicidade e isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Consagra o Art.24, IV do vigente Estatuto das Licitações, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação: ...
IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.

Macapá-AP, 08 de outubro de 2015

Maria Izamar Silva Alves
 Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 23/10/2015

Antonio Teles Pinheiro Junior
 Secretário Adjunto de Gestão

JUSTIFICATIVA Nº 030/2015 – CPL/SESA

ASSUNTO: Emergencial

FUNDAMENTO LEGAL: Art.196 da CF/88; Lei n.º 8.080/90; Art.24, Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

ADJUDICADO: SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA -CNPJ: 24.801.201/0001-56

OBJETO: Aquisição de kits de placa p/ fêmur distal c/ parafusos em titânio e kit prótese total de quadril híbrida para implante em CIRURGIAS, para atender pacientes, em caráter de urgência.

VALOR TOTAL: R\$ 49.500,00(Quarenta e NoveMil e Quinhentos reais).

AÇÃO: 2531 Elementode Despesa: 33.90.91, Fonte: 101

E.doc: 304.175926/2015.

Senhor Secretário,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 24.801.201/0001-56, que tem como objetivo a Aquisição de kits de placa p/ fêmur distal c/ parafusos em titânio e kit prótese total de quadril híbrida, para implante em CIRURGIA, para atender o paciente, em caráter de urgência, considerando-se as seguintes razões:

A Constituição Federal, na Seção II, no seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

A Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) no seu

artigo 17, III, dispõe que é de competência da direção estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

A situação dos pacientes é considerada emergente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada.

Consoante a prescrição médica inclusa aos autos do processo supracitado, os pacientes encontra-se em risco de perder o movimentopor falta dos referida kits, necessitando realizar cirurgia para implante em virtude dos problemas de saúde, sendo que os objetos não são disponibilizados junto à rede assistencial SUS do Estado. Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto;

Destarte, a partir de análise percuente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Quanto à escolha do Contratado que se encontra: Diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea, possuir uma estrutura para entregar rápidos objetos, bem como, ofertar o preço de mercado, conforme a cotação de preço do setor competente desta SESA, primando pelo princípio da economicidade e isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Consagra o Art.24, IV do vigente Estatuto das Licitações, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação:

IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.

Macapá-AP, 23 de outubro de 2015

Maria Izamar Silva Alves
 Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 20/10/2015

Antônio Teles Pinheiro Junior
 Secretário Adjunto de Gestão

JUSTIFICATIVA Nº. 031/2015 - CPL/SESA

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

FUNDAMENTO LEGAL: Art.196 da CF/88; Lei n.º 8.080/90;

Art.24, Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

ADJUDICADO: SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PLACA E PRÓTESE,

para implante em Cirurgia Ortopédica para atender pacientes, em caráter de urgência.

VALOR TOTAL: R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais).

AÇÃO: 2531 Elemento de Despesa: 33.90.32, Fonte: 107

E.doc: 304.48378/2015, 304.1957/2015 e 304.78907/2015.

Senhor Secretário,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa SÍNTESE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 24.801.201/0001-55, que tem como objetivo a aquisição de Placa, para implante em CIRURGIA ORTOPEDICA, para atender os pacientes, em caráter de urgência, considerando-se as seguintes razões.

A Constituição Federal, na Seção II, no seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

A Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) no seu artigo 17, III, dispõe que é de competência da direção estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

A situação dos pacientes é considerada emergente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada.

Consoante as prescrições médicas inclusa aos autos dos processos supracitados, os pacientes se encontram em risco de perder os movimentos, por falta do referido objeto, necessitando realizar cirurgia para implante em virtude de fratura, sendo que o objeto não é disponibilizado junto a rede assistencial SUS do Estado.

Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto;

Destarte, a partir de análise percuente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Quanto à escolha do Contratado que se encontra diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea, possuir uma estrutura para execução dos serviços, bem como, ofertar o preço de mercado, conforme a cotação de preço do setor competente desta SESA, primando pelo princípio da economicidade e isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Consagra o Art.24, IV do vigente Estatuto das Licitações, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação:

IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua

publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.

Macapá-AP, 20 de outubro de 2015.

Maria Izamar Silva Alves
Presidente da CPL/SESA

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 04/10/2015

Antonio Pinheiro Teles Junior
Secretário Adjunto de Gestão

JUSTIFICATIVA Nº 033/2015

ASSUNTO: Emergencial

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 196 da CF/88; Lei n.º 8.080/90; Art. 24, Inciso IV, Art. 30 inciso II, § 6º da Lei 8.666/93; Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

Processo: 304.141798/2015

Adjudicado: MACEDO HOSPITALARCOMÉR. REPRESENT. IMPORT. E EXPORT. DE EQUIP. HOSPITALARES LTDA.

RECURSO: Ação: 2471- Fonte: 101- Elemento de Despesa: 33.90.39

Valor Total Estimado: R\$ 2.852.034,00 (Dois Milhões Oitocentos e Cinquenta e Dois Mil Trinta e Quatro Reais);

Objeto: Contratação emergencial de especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, detectiva e corretiva, com reposição de peças e acessórios, nos equipamentos e médico-hospitalares das Unidades de Saúde da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa MACEDO HOSPITALAR COMÉR. REPRESENT. IMPORT. E EXPORT. DE EQUIP. HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 09.475.249/0001-28, que tem como objetivo a Contratação emergencial de especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, detectiva e corretiva, com reposição de peças e acessórios, nos equipamentos e médico-hospitalares das Unidades de Saúde da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ, que compreenderá mão de obra, materiais e o emprego dos equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos e Unidades de Saúde, (HCAL, HCA/PAI, HE, HMML, HES, Hospital Oiapoque, SAMU, Hospital L. do Jari, Centro de Especialidade Odontológica, CRDT, CREAP, HIV/AIDS - SAE e UPA- Zona Norte), estabelecidos no Termo de Referência, pelo período de 180 (Cento e Oitenta) dias, considerando-se as seguintes razões:

Tal justificativa, ora em comento, baseia-se no fato de que cabe à Administração zelar pela sociedade e pelos bens pertencentes à administração pública estadual, utilizando de todos os meios ao seu alcance para protegê-los.

Considerando o estado de emergência existente em nosso Estado exarado pelo Decreto nº 0387/2015, em razão da total desassistência encontrada.

Considerando que os serviços de manutenção são imprescindíveis, pois sem os mesmos corremos risco de não ter o suporte devido, em razão dos constantes apagões existentes no nosso Estado. As manutenções detectiva em nossos aparelhos de Raios-X, Monografia, Tomografia computadorizado em nossas unidades, e outra Manutenção Corretiva, Manutenção Preditiva entre outra Unidade, UPA e hospitais que se pararem um segundo de funcionar podem

trazer a óbito nossos pacientes, sendo assim, se faz necessário a manutenção emergencial, pois caso não ocorra, poderá trazer a nossa população e a administração danos irreparáveis.

Urge ressaltar que a finalidade do SESA/AP é agir, de acordo com os princípios indigitados no art. 37, caput, da CRFB/88. Digo finalidade, haja vista esse princípio impor à Administração da SESA/AP a prática, e tão só, de atos voltados para o interesse público, porquanto os serviços públicos não podem parar. Por essa razão, não se concebe a possibilidade de ausência de prestação do referido serviço, para manutenção predial dos referidos estabelecimentos.

O Tribunal de Conta da União definiu que: "além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 24 - É dispensável a licitação:

IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Urge ressaltar que a finalidade do SESA/AP é agir, de acordo com os princípios indigitados no art. 37, caput, da CRFB/88. Digo finalidade, haja vista esse princípio impor à Administração da SESA/AP a prática, e tão só, de atos voltados para o interesse público, porquanto os serviços públicos não podem parar. Por essa razão, não se concebe a possibilidade de ausência de prestação do referido serviço, para manutenção predial dos referidos estabelecimentos.

O Tribunal de Conta da União definiu que: "além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:

a) Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou a vida de pessoas;

c) Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente grave;

d) Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

e) Que, tratando-se de caso efetivamente enquadrável no art. 24 da lei n.º 8.666/93. Nada obsta, em princípio, sejam englobados, num mesmo serviço, quantitativos de material entendidos adequados para melhor atender à situação calamitosa ou emergencial de que se cuida. Tal procedimento, contudo, não deve ser adotado, se verificado não ser o que melhor aproveita as peculiaridades do mercado, tendo em vista o princípio da economicidade (arts. 15, IV, e 25, §2º, da Lei n.º 8.666/93).

A escolha da adjudicatária acima indicada se prende ao fato da mesma ser

possuidora de capacidade jurídica e fiscal, preenchendo os requisitos técnico e econômico-financeiro compatíveis com o objeto a ser executado, capacitada a prestar o serviço objeto do Termo de Referência e por oferecer melhor preço dentre as propostas apresentadas na cotação de preços.

Destaca-se, por oportuno, que os preços propostos pela adjudicatária estão compatíveis com os praticados no mercado local.

Diante do exposto, em cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e alterações posteriores rogo a Vossa Excelência se digne ratificar a presente justificativa e determine sua publicação no Diário Oficial do Estado, para que se produza a eficácia do ato.

4- DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, justifica-se o procedimento por Dispensa de Licitação e viabiliza a contratação direta para realização de tal despesa.

Macapá-AP, 04 de novembro de 2015.

Maria Izamar Silva Alves
Presidente da CPL/SESA.

Comissão Permanente de Licitação

Ratifico na forma da

Lei 8.666/93 e alterações

EM: 09/11/2015

Antonio Teles Pinheiro Junior
Secretário Adjunto de Gestão

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 034/2015 -
CPL/SESA

Processo: 304.15254/2015

Assunto: Dispensa de Licitação

Fundamentação Legal: Art. 196 da CF/88; Lei n.º 8.080/90;

Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93; Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000; Lei nº 4320 de 17/03/1964.

Adjudicado: BRUNO GARISTO JUNIOR EPP

RECURSO: Ação: 2531 - Fonte: 101- Elemento de Despesa: 33.90.91

Valor total: R\$ 12.400,00 (doze mil e Quatrocentos reais);

Objeto: Aquisição de Kit de monitoramento de Nervo Facial

Senhor Secretário,

Submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência a presente justificativa sobre dispensa de licitação, em favor da empresa BRUNO GARISTO JUNIOR EPP, CNPJ: 62.609.193/0001-30, no valor de R\$ 12.400,00 (Doze mil e Quatrocentos reais) que tem como objetivo a contratação de empresa especializada em fornecimento de Kit de monitoramento de Nervo Facial para atender a paciente necessitando de tratamento em caráter de urgência, considerando-se as seguintes razões:

A Constituição Federal, na Seção II, no seu artigo 196, dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

A Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) no seu artigo 17, III, dispõe que é de competência da direção estadual do SUS prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde.

A situação do paciente é considerada urgente de tal ordem, que impossibilita o procedimento licitatório no momento em que foi invocada.

Consoante ao Receituário do HCAL e a determinação judicial nº. 00026998-

22.2015.8.03.0001, do Juizado da Infância e Juventude – Área Civil e Administrativa da Justiça do Amapá, anexo aos autos do processo supracitado, hápaciente em risco de vida, necessitando realizar o uso deste aparelho, sendo a condição para garantir melhor seu estado de saúde, não disponibilizado junto à rede assistencial SUS do Estado. E, devido a gravidade e urgência do caso, do paciente não tem condições de esperar pelo TFD ou CNRAC.

Trata-se de atendimento de extrema necessidade, permitindo inferir que tal contratação será essencial e indiscutivelmente, a mais adequada à plena satisfação do objeto;

Por se tratar de situação que pode acarretar risco de vida em potencial à pessoa, podendo ocorrer morte a menor paciente que necessita do respectivo leito no hospital precitado, que deverá submeter-se a intervenção cirúrgica, enfim, de atendimento de urgência à sua total recuperação.

Destarte, a partir de análise percutiente desta Comissão, por tudo quanto dos autos consta, todas as hipóteses para figurar-se a contratação direta da Empresa estão preenchidas, vez que existe urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial, visando afastar o risco de danos à saúde das pessoas.

Quanto à escolha do Contratado que se encontra diretamente ligado a três fatores: por se apresentar documentalmente idônea, possuir uma estrutura para execução dos serviços, bem como, ofertar o preço de mercado, conforme a cotação de preço do setor competente desta SESA, primando pelo princípio da economicidade e isonomia, buscando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Consagra o Art.24, IV do vigente Estatuto das Licitações, verbis:

Art.24 – É dispensável a licitação:

IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Desse modo, com fulcro no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a presente despesa reverte-se de legalidade visto que o valor da mesma está compatível com o objeto pretendido, além da existência de recursos orçamentários, que assegurem o pagamento da obrigação decorrente.

Isto posto, submeto a presente Justificativa para ratificação e após tal procedimento, seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, conforme determina o art. 26, da Lei 8.666/93, como condição de sua eficácia.

Macapá-AP, 09 de novembro de 2015

Maria Izamar Silva Alves
Presidente da CPL/SESA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO DE NÚMERO DE LICITAÇÃO DA PLATAFORMA LICITAÇÕES-E

ANULA-SE a Licitação Nº 069/2016, que recebeu o nº 56947, pertencente à Plataforma licitacoes-e, cujo objeto destina-se ao Sistema de Registro de Preços para aquisição de equipamentos e material permanente, conforme proposta nº 23086.176000/1130-23 do Fundo Nacional de Saúde, recurso de origem de Emenda Parlamentar, para o Centro de Reabilitação do Município de Laranjal do Jari, que ocorreu em 26/12/2016, às 10h00min horas (horário de Brasília).

Este ato se justifica em razão de

divergência existente entre os itens do Termo de Referência e os lançamentos na plataforma licitacoes-e.

Portanto, com o intuito de evitar prejuízos no julgamento objetivo das propostas, prudente a presente medida para que seja lançada novamente a licitação, com disposições claras e parâmetros objetivos.

Macapá-AP, 12 de janeiro de 2017.

Alysson Roberto Cassiano de Souza
Pregoeiro da CPL / SESA
Portaria 782/2016

Autarquias Estadual

Escola de Administração Pública

Cristiane Vilhena de Souza

EDITAL DE CADASTRAMENTO SP Nº 001/2016 - EAP

PROCESSO: 130203.2016/00055

OBJETO: RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO PÚBLICA PARA CADASTRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ – INSTRUTORES – PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS EM CAPACITAÇÃO/REINAMENTO/CONSULTORIA, QUANDO HOUVER E DE ACORDO COM A DEMANDA DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, POR INTERMÉDIO DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO AMAPÁ - EAP.

Nº	NOME COMPLETO	SITUAÇÃO
01	ALDECI DA SILVA DIAS	Cadastrado
02	ANA REGINA PINHEIRO NOBRE	Cadastrado
03	ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA JUNIOR	Cadastrado
04	ARIVALDO LEITE MIRA	Cadastrado
05	CLÁUDIO CÉLIO GÓES CONRADO	Cadastrado
06	DENISE APARECIDA MORELLI	Cadastrado
07	ELCILENE CATIVO DE OLIVEIRA DE SOUZA	Cadastrado
08	JEANNE ALESSANDRA TELES MARTINS	Cadastrado
09	JOSÉ LUTIANO COSTA DA SILVA	Cadastrado
10	JOSIMAM PEREIRA DA SILVA	Cadastrado
11	JULIO CÉSAR DAS NEVES AMARAL	Cadastrado
12	LETICIA PANTOJA MACIEL	Cadastrado
13	LUIZ BARBOSA BRITO	Cadastrado
14	MÁRCIO ANDRÉ TEIXEIRA BRASIL	Cadastrado
15	MARGARETE DO SOCORRO MENDONÇA GOMES	Cadastrado
16	MOEMA TEIXEIRA BARROS	Cadastrado
17	NEY OLIVEIRA DA COSTA	Cadastrado
18	RODOLFO MEIRELES DE SOUSA	Cadastrado
19	ROSILMA LOBATO PINHEIRO	Cadastrado
20	SHEILA CRISTINA CUNHA MAUES	Cadastrado
21	SUELEN CARVALHO MOTA	Cadastrado

Macapá, 11 de janeiro de 2017

CRISTIANE VILHENA DE SOUZA
Diretora-Presidente EAP
Decreto Nº 0488/2015

Prodap

José Lutiano Costa da Silva

EXTRATO - TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº
14/2016 - CPL/PRODAP

Ratifico na forma da
Lei 8.666/93 e alterações

EM: 28/12/2016

JOSÉ LUTIANO COSTA DA SILVA
Presidente do PRODAP

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 2016/103.187702

OBJETO: Contratação de empresa especializada em suporte ao uso de SDK VERIFINGER com uso de impressões digitais para identificação de usuários cadastrados no SDK VERILOOK com uso de reconhecimento de faces para identificação de usuários cadastrados; atualização de 02 (dois) SDK e suas licenças já adquiridas para suas últimas versões de mercado, desenvolvimento de aplicativos específicos com uso de biometria para integração aos sistemas existentes desenvolvidos pelo PRODAP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

EMPRESA ADJUDICADA: BIOMETRIA BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA - EPP.

CNPJ: 10.966.461/0001-77.

VALOR: R\$ 526.440,00 (quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais).

A Comissão Permanente de Licitação do PRODAP, devidamente fundamentada pelo Parecer Jurídico nº xx/2016 – ASSEJUR/PRODAP, submete a elevada consideração de Vossa Senhoria a presente justificativa para o presente processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, objetivando a contratação de empresa especializada em suporte ao uso de SDK VERIFINGER com uso de impressões digitais para identificação de usuários cadastrados no SDK VERILOOK com uso de reconhecimento de faces para identificação de usuários cadastrados; atualização de 02 (dois) SDK e suas licenças já adquiridas para suas últimas versões de mercado, desenvolvimento de aplicativos específicos com uso de biometria para integração aos sistemas existentes desenvolvidos pelo PRODAP.

JUSTIFICATIVA

Considerando que não há como instaurar um respectivo processo licitatório, tendo em vista a inviabilidade de competição, condição essencial para que seja realizada esta inexigibilidade, justifica-se a contratação direta da empresa BIOMETRIA BRASIL TECNOLOGIA E SISTEMAS INTELIGENTES LTDA- EPP por ser detentora de carta de exclusividade da Associação Brasileira das Empresas de Softwares - ABES (acostada à folha 16), a qual reconheceu a empresa como sendo a ÚNICA representante no Brasil da FINGERSEC SEGURANÇA BIOMÉTRICA DO BRASIL LTDA (FingerSec do Brasil).

DO PREÇO

O valor está de acordo com o praticado no mercado nacional, conforme contrato com mesmas especificações com outro ente da Administração Pública (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP) exarado às folhas 30/44. Portanto, observa-se que não há superfaturamento para a administração, sendo que os preços praticados pela empresa estão de acordo com os que ela pratica no mercado.

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2016.

Pablo Patrick Duarte Fernandes
Presidente da CPL/PRODAP

Sociedades de Economia Mista

Agência de Fomento do Amapá

Francisco de Assis Souza Costa

Agência de Fomento de Amapá S/A – AFAP.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macapá-AP, 12 de janeiro de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COSTA
Presidente AFAP

PORTARIA Nº 008/2017 – AFAP

O Presidente da Agência de Fomento do Amapá S/A – AFAP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 3030, de 10 de junho de 2015 e tendo em vista o Estatuto da Empresa.

RESOLVE:

Designar STÉLIO SOCORRO COSTA DOS SANTOS – Agente de Fomento e REGINALDO COSTA VIANA – Motorista para se deslocarem da sede de suas atribuições - Macapá-AP até a localidade do Rio Pedreira/AP, no dia 13 de janeiro de 2017, com o objetivo de realizarem visitas técnicas para o levantamento socioeconômico de propostas daquela localidade.

Esta portaria está em consonância com as disposições previstas no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:
CONTRATO Nº 001/2017 - AFAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:
CONTRATANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO AMAPÁ S/A
CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

III - OBJETO:
Contratação de empresa sem fins lucrativos, especializada em recrutamento e seleção de estagiários para o centro de gestão da tecnologia da informação – AFAP da Agência de Fomento do Amapá S/A, localizado à Rua Cândido Mendes nº 1.111, Bairro Centro, CEP 68.900-100, Macapá-AP.

IV - VIGÊNCIA:

A vigência deste Contrato será 12 Meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses, mediante formalização de Termo Aditivo, após assentimento prévio das partes, com antecedência mínima de 30 dias do término da vigência, contados a partir da assinatura do Contrato com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário do Estado.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
As despesas decorrentes deste Instrumento Contratual totalizam a importância R\$ 96.228,00 (Noventa e Seis Mil Duzentos e Vinte e Oito Mil Reais) e decorrerão através da Dotação Orçamentária na 1.1.2.30.00-3 depósitos bancários, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência Setor Público nº 3575-0, conta corrente nº 5978-1 - AFAP - Despesa de Manutenção Administrativa.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:
Art. 5º da Lei 11.788, de 25 de Setembro de 2008; Lei nº 8.666/93, artigo 24, inciso XIII e alterações posteriores, e Processo Administrativo 004/2016 - AFAP.

Macapá-AP, 03 de Janeiro de 2017.

Francisco de Assis Souza Costa
Presidente AFAP

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado

Des. Sueli Pereira Pini



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
Departamento de Contabilidade

11º QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS – QDD/2016

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	FT	DETALHAMENTO	TOTAL
03000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
03101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA					
02.061.0052.2327	ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ – EJAP				
	Diárias – Pessoal Civil	3.3.90.14	101	19.321,00	
	Passagens e Despesas com Locomoção	3.3.90.33	101	23.204,00	
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.3.90.36	101	78.520,00	
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	101	114.519,00	
	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.47	101	47.845,00	
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.90.92	101	7.120,00	
	Indenizações e Restituições	3.3.90.93	101	2.901,00	293.429,00
02.061.0052.2328	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA – TJAP				
	Aposentadoria e Reformas	3.1.90.01	101	6.127.788,00	
	Aposentadoria e Reformas	3.1.90.01	107	541.009,00	
	Pensões	3.1.90.03	101	1.155.035,00	
	Pensões	3.1.90.03	107	176.518,00	
	Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11	101	152.510.770,00	
	Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11	107	47.999.447,00	
	Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11	127	846.283,00	
	Obrigações Patronais	3.1.90.13	101	1.931.868,00	
	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	3.1.90.16	107	1.186.155,00	
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.1.90.92	101	18.212.276,00	
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.1.90.92	107	565.674,00	
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.1.90.92	171	308.229,00	
	Indenizações e Restituições Trabalhistas	3.1.90.94	101	506.207,00	
	Ressarcimento de despesa de Pessoal Requisitado	3.1.90.96	101	307.978,00	
	Ressarcimento de despesa de Pessoal Requisitado	3.1.90.96	107	126.983,00	
	Obrigações Patronais	3.1.91.13	107	10.527.077,00	
	Diárias – Pessoal Civil	3.3.90.14	101	432.235,00	
	Material de Consumo	3.3.90.30	101	835.767,00	
	Material de Consumo	3.3.90.30	103	80.000,00	
	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	3.3.90.31	101	22.400,00	
	Material de Distribuição Gratuita	3.3.90.32	101	1.000,00	
	Passagens e Despesas com Locomoção	3.3.90.33	101	193.129,00	
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	3.3.90.36	101	3.765.870,00	
	Locação de Mão-de-obra	3.3.90.37	101	6.293.608,00	
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	101	9.635.225,00	
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	103	980.000,00	
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	127	20.000,00	
	Auxílio-Alimentação	3.3.90.46	101	8.368.900,00	
	Auxílio-Alimentação	3.3.90.46	107	6.079.159,00	
	Auxílio-Alimentação	3.3.90.46	172	0,00	
	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.47	101	150.000,00	
	Auxílio Transporte	3.3.90.48	101	4.442.447,00	
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.90.92	101	1.307.641,00	
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.90.92	107	553.000,00	
	Indenizações e Restituições	3.3.90.93	101	3.499.530,00	
	Obras e Instalações	4.4.90.51	103	450.000,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	101	86.695,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	103	212.783,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	127	342.502,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	172	0,00	
	Indenizações e Restituições	4.4.90.93	103	187.217,00	290.969.405,00
02.061.0052.2330	COMUNICAÇÃO SOCIAL				
	Material de Consumo	3.3.90.30	101	0,00	
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	101	534.778,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	101	0,00	534.778,00
02.061.0052.2334	PRIORIZAÇÃO DO 1º GRAU				
	Material de Consumo	3.3.90.30	101	1.800,00	
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	101	32.273,00	34.073,00
02.061.0056.2383	RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE TI				
	Diárias – Pessoal Civil	3.3.90.14	101	0,00	
	Material de Consumo	3.3.90.30	101	86.234,00	

02.061.0059.2382	Material de Consumo	3.3.90.30	103	100.000,00	4.017.598,00
	Serviços de Consultoria	3.3.90.35	101	6.300,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	101	1.296.090,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	103	1.100.000,00	
	Indenizações e Restituições	3.3.90.93	101	29.375,00	
	Obras e Instalações	4.4.90.51	103	600.000,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	103	250.000,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	107	509.599,00	
	Despesas de Exercícios Anteriores	4.4.90.92	101	0,00	
	AMPLIAÇÃO E MELHORIA DO ESPAÇO FÍSICO				
	Material de Consumo	3.3.90.30	103	100.000,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	103	2.850.000,00	
	Obras e Instalações	4.4.90.51	101	502.792,00	
	Obras e Instalações	4.4.90.51	103	12.000.000,00	

03301 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA					
02.061.0057.2338	Material de Consumo	3.3.90.30	225	1.360.000,00	9.891.232,00
	Material de Consumo	3.3.90.30	271	333.942,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	225	70.000,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	271	333.941,00	
	Locação de Mão de Obra	3.3.90.37	225	550.000,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	225	4.327.470,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	271	748.757,00	
	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.47	225	20.000,00	
	Despesas de Exercícios Anteriores	3.3.90.92	225	70.400,00	
	Indenizações e Restituições	3.3.90.93	225	279.000,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.91.39	225	4.000,00	
	Obras e Instalações	4.4.90.51	225	103.712,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	225	1.690.000,00	
	Equipamento e Material Permanente				

03302 - FUNDO DE APOIO AOS JUÍZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE					
02.061.0058.2332	FUNDO DE APOIO AOS JUÍZADOS DA CRIANÇA E JUVENTUDE - FAJU				3.444.809,00
	Díarias - Pessoal Civil	3.3.90.14	225	80.968,00	
	Material de Consumo	3.3.90.30	225	461.997,00	
	Passagens e Despesas com Locomoção	3.3.90.33	225	80.998,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	3.3.90.36	225	136.077,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	225	1.672.562,00	
	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.3.90.39	271	809.961,00	
	Obrigações Tributárias e Contributivas	3.3.90.47	225	25.920,00	
	Indenizações e Restituições	3.3.90.93	225	14.300,00	
	Equipamento e Material Permanente	4.4.90.52	225	151.996,00	
	Equipamento e Material Permanente				

ORÇAMENTO	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS
FISCAL	292.664.490,00	243.029.297,00	47.881.190,00	1.754.003,00
SEGURIDADE				
CONVÊNIOS	21.000.000,00		5.210.000,00	15.790.000,00
RDA (FUNDOS)	13.336.041,00		11.380.333,00	1.955.708,00

FONTE		101 - RTU	222.882.855,00	68,16%	Macapá-AP, 28 de dezembro de 2016.
		107 - RTE	68.264.621,00	20,88%	
		103 - RTV	21.000.000,00	6,42%	
		127 RP - TJAP/MP/ALAP	1.208.785,00	0,37%	
		171 - AP.FIN.FISCAL	308.229,00	0,09%	
		172 - ALIEN.BENS	0,00	0,00%	
		225 - FUNDOS PRÓPRIOS	11.109.430,00	3,40%	
		271 - AP.FIN.FUNDOS	2.226.611,00	0,68%	
		TOTAL	327.600.531,00	100,00%	

Macapá-AP, 28 de dezembro de 2016.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Márcia de Costa Silva
Diretor de Contabilidade (em exercício)
Portaria n.º 49.476/2016, de 21/12/2016
Contador CRC-AP n.º 001622/O-1

Lei Orçamentária Anual - LOA nº 1982, de 15/01/2016 - DOE nº 6120, de 15/01/2016.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

MAPA DE ARRECAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS
Período: 01/12/2016 a 31/12/2016

MAPA DE ARRECAÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMARCAS	CUSTAS	TAXA JUDICIÁRIA	CERTIDÕES	TOTAL
TJAP	7.053,13	224,25	0,00	7.277,38
Macapá	122.009,09	444.050,51	1.802,50	567.862,10
Amapá	0,00	0,00	0,00	0,00
Calçoene	0,00	0,00	0,00	0,00
F. Gomes	439,03	0,00	0,00	439,03
L. do Jari	1.916,88	407,01	17,50	2.341,39
Mazagão	242,81	0,00	0,00	242,81
Oiapoque	972,48	2.221,56	120,95	3.314,99
Pedra Branca	19,25	0,00	17,50	36,75
Porto Grande	0,00	0,00	0,00	0,00
Santana	3.210,29	9.712,72	87,50	13.010,51
S. do Navio	0,00	0,00	0,00	0,00
Tartarugalz.	0,00	0,00	0,00	0,00
T. Recusa	0,00	0,00	0,00	0,00
V. do Jari	340,29	0,00	35,00	375,29
Total	136.203,13	456.616,05	2.080,95	594.900,25

COMARCAS	CUSTAS	TAXA JUDICIÁRIA	CERTIDÕES	TOTAL
TJAP	85.454,53	4.432,62	0,00	89.887,15
Macapá	2.080.233,36	4.480.331,67	39.183,37	6.609.748,40
Amapá	657,98	3.576,16	658,65	4.892,79
Calçoene	24,06	0,00	0,00	24,06
F. Gomes	8.033,21	1.124,29	103,23	9.260,73
L. do Jari	15.015,37	27.633,02	737,30	43.385,69
Mazagão	618,76	1.325,17	35,00	1.978,93
Oiapoque	20.585,78	16.218,18	2.212,32	39.016,28
Pedra Branca	500,48	505,44	140,00	1.145,92
Porto Grande	3.021,69	9.482,16	0,00	12.503,85
Santana	83.841,32	76.333,28	3.575,64	163.750,24
S. do Navio	3.220,72	6,24	70,00	3.296,96
Tartarugalz.	409,80	785,00	0,00	1.194,80
T. Recusa	2.461,40	7.148,14	0,00	9.609,54
V. do Jari	1.393,94	334,26	560,00	2.288,20
Total	2.305.472,40	4.639.235,63	47.275,35	6.991.983,54

* Não estão inclusos valores provenientes das penas de multas fixadas com base no artigo 49 do Código Penal

* Não estão inclusos valores provenientes das penas de multas fixadas com base no artigo 49 do Código Penal

Secretaria da Corregedoria, 12 de janeiro de 2017.

Secretaria da Corregedoria, 12 de janeiro de 2017.

Elaborado por: *Oberdan Serrão de Almeida*
Chefe de Seção de Sistemas Judiciais

Elaborado por: *Oberdan Serrão de Almeida*
Chefe de Seção de Custas Judiciais

Conferido por: *Oberdan Serrão de Almeida*
Diretor da Secretaria da Corregedoria, em exercício

Conferido por: *Oberdan Serrão de Almeida*
Diretor da Secretaria da Corregedoria, em exercício

Visto por: *Desembargadora Stella Simonne Ramos*
Corregedora-Geral da Justiça, em exercício

Visto por: *Desembargadora Stella Simonne Ramos*
Corregedora-Geral da Justiça, em exercício

Ministério Público Estadual

Procuradoria Geral de Justiça

Roberto da Silva Álvares

PREGOEIRO - Portaria n.º 985/2016-GAB/PGJ

RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Nº 010/2016-MPAP
TIPO: MENOR PREÇO, global.
DATA DE ABERTURA: 22/12/2016
HORA: 10:00h
OBJETO (resumido): Contratação de empresa para a prestação de serviço de publicação de avisos de licitações e afins, para atender ao Ministério Público do Estado do Amapá.

PROCESSO: 0009287/2016-SP/PGJ

VENCEDOR	VALOR TOTAL GLOBAL R\$
F. LOPES PUBLICIDADE LTDA (CNPJ: 05.702.124/0001-32)	28.425,00

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Com fundamento no inciso IV do Art. 3º c/c o inciso XX do Art. 4º ambos, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, procedo a ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) licitante(s) vencedora(s) do certame com o(s) respectivo(s) valor(es) total(is) acima mencionado(s) conforme decisão registrada na ata da sessão do dia 22/12/2016.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2016.

Marcos Ravel Magalhães de Abreu
Pregoeiro/MPAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Diretora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, considerando os critérios legais da legislação pertinente e observando os preceitos do Artigo 43, Inciso VI da Lei 8.666/93, resolve HOMOLOGAR o julgamento da licitação na modalidade Pregão Presencial nº.010/2016-MPAP, realizado pelo Pregoeiro Marcos Ravel Magalhães de Abreu na sessão do certame supra-epigrafado, que declarou VENCEDORA do objeto da presente licitação, conforme especificado no Resultado Final da Licitação. Macapá-AP, 23 de dezembro de 2016.

Homologo, na forma da lei 8.666/93 e Leis 10.520/02, e alterações posteriores.

Dr. IVANA LUCIA FRANCO GEI
Promotora de Justiça
Diretora-Geral/MPAP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PUBLICAÇÃO DA ERRATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2016/MP-AP PROCESSO Nº 0011479/2016

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de Emassamento e Pintura.

ONDE SE LÊ:

Objeto: Registro de Preços para serviços de Emassamento e Pintura nos Prédios da Procuradoria Geral do Ministério Público, Complexo Cidadão Zona Norte e Promotoria de Justiça de Vitória do Jari, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e anexos do Edital, ref. processo nº 0011479/2016-MPAP.

LEIA-SE:

Objeto: A Contratação de empresa do ramo da Construção Civil, para executar serviços de Emassamento e Pintura nos Prédios da Procuradoria Geral do Ministério Público, Complexo Cidadão Zona Norte e Promotoria de Justiça de Vitória do Jari, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e anexos do Edital, ref. processo nº 0011479/2016-MPAP.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2017.

Marcos Ravel M. de Abreu
Pregoeiro Oficial/MP-AP